

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.948/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000004358-11
Impugnação: 40.010129689-78
Impugnante: Maria Angélica Mojaes Ribeiro
CPF: 284.064.006-68
Proc. S. Passivo: Carlos Alexandre Moreira Weiss/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Constatado a falta de entrega de declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que a Autuada não recolheu o ITCD devido quando do recebimento, por doação, de ações de empresa de Sociedade Anônima de capital fechado. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III e art. 8º, inciso VI, ambos da Lei nº 12.426/96. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de falta de recolhimento de ITCD referente à doação de ações de empresa de Sociedade Anônima de capital fechado, cujo fato gerador ocorreu em 25/11/00, e falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97.

Exige-se ITCD e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

A 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fls. 43), para que a Impugnante junte aos autos cópia das folhas do processo de inventário que demonstre a data em que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador objeto do presente PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em cumprimento à referida determinação, a Impugnante junta, aos autos, documentações de fls. 47/58.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

A presente autuação refere-se à constatação fiscal, em razão da análise do processo de inventário de Sr. Dilson Xavier Ribeiro, de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre a doação de ações da empresa “D X R Empreendimentos e Participações S/A”, e falta de entrega da declaração de bens e direitos prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 12.426/96 e no art. 5º do Decreto nº 38.639/97.

Exige-se ITCD e Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

A Autuada se insurge contra a autuação aduzindo que a matéria, objeto do presente PTA, já está sendo discutida nos autos de inventário do Sr. Dilson Xavier Ribeiro, processo nº 0145.01.031785-0, em curso na 9ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora.

Porém, importante destacar que o presente PTA versa sobre a falta de recolhimento do ITCD pela doação de ações e não pelo inventário do Sr. Dilson Xavier Ribeiro, não havendo relação entre a matéria aqui discutida e o objeto do processo judicial.

Assim, a discussão travada no presente PTA diz respeito à ocorrência ou não da decadência.

Esclareça-se, inicialmente, que a regra basilar, em tema de direito intertemporal, é expressa na máxima *tempus regit actum*, ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Assim, é necessário reportar-se à Lei nº 12.426/96, regulamentada pelo Decreto nº 38.639, de 04/02/97, vigentes à data da doação das quotas de capital.

A citada Lei Estadual nº 12.426/96, bem como o Decreto nº 38.639/97 em especial o seu art. 5º, trazem a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar a declaração de bens e direitos, devidamente preenchida com informação completa sobre a operação passível de tributação pelo ITCD, e recolher o imposto devido.

Lei nº 12.426/1996

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)

(...)

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Tal procedimento é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem atendimento a esse requisito básico, o Fisco fica impossibilitado de exercer seu direito de exigir o tributo devido, uma vez que, até a entrega da declaração de bens, não há informação, à Fazenda Pública, sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso dos autos, quando da doação, não foi apresentada a declaração prevista na legislação nem realizado o pagamento do tributo devido.

Alega, ainda, a Autuada, que o Fisco Estadual teve ciência da transferência das ações nos próprios autos do inventário mencionado, em 23/05/02, tendo decaído o direito ao lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN, pois somente foi intimada do lançamento em 2011.

Entretanto, mesmo lhe sendo concedida nova oportunidade para comprovar o alegado, os documentos carreados aos autos nada demonstram nesse sentido.

Constata-se, assim, que, à época, o Fisco não teve conhecimento dos fatos, objeto do Auto de Infração, e, por conseguinte, condições para exigir o correspondente tributo.

A norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, no sentido de considerar como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ao lançamento poderia ter sido efetuado, é a que se aplica ao presente caso.

Assim, no caso em tela, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 20/07/10, quando da análise dos livros Registro de Ações e Termo de Transferência de Ações, momento em que o Fisco teve conhecimento das ocorrências.

Considerando que a Impugnante foi intimada da autuação no dia 28/04/11, conforme documento de fls. 25, não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

Nesse mesmo sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

Em sentido análogo, é o entendimento predominante neste CC/MG, como se depreende do voto proferido em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, no Acórdão nº 17.377/07/2ª:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento expresso no voto acima colacionado restou vitorioso no reexame necessário do acórdão acima, conforme decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG. Veja-se:

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro não é o entendimento dos Tribunais, como se comprova da decisão proferida no Processo nº 1.0295.02.001219-7/001, Relatora Des. Maria Elza, publicada em 18/12/08. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005).

Assim, não tendo sido demonstrada a ciência inequívoca pelo Fisco, em 2002, da ocorrência dos fatos geradores, não há como ser acolhida a alegação de decadência, mostrando-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Breno Frederico Costa Andrade e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

GR/R